



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.733914/2019-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.492 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente MARCO ANTONIO PEDROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Por ser intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz
Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro
Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.492 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.733914/2019-77

Relatório

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls 34/38, em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2018, Ano-Calendário de 2017, apurando saldo de imposto suplementar de R\$ 3.214,32 a ser acrescido de juros e multa.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada a infração de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado no valor de R\$ 28.254,83, referente à fonte pagadora Fundo do Regime Geral de Previdência Social, CNPJ 16.727.230/0001-97, pois o contribuinte não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios.

De acordo com a DIRF do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, a data atribuída pelo laudo foi 27/07/2017. Portanto, são tributáveis os rendimentos de aposentadoria recebidos até julho de 2017.

O contribuinte foi novamente intimado a apresentar o laudo médico oficial, A ciência deu-se, por via postal, em 02/10/19. Não houve resposta até 05/11/19.

Cientificado do lançamento em 18/11/2019 (fl. 40), o contribuinte apresentou a impugnação, em 04/12/2019, fls. 03/04 na qual alega que o valor contestado de R\$ 28.254,83 é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave. O contribuinte declara ainda que não recebeu a Notificação por via postal, 02/10/2019, pois nesse período estava internado no Real Hospital Português.

Na sessão de 24 de junho de 2020, a 13ª Turma da DRJ/RJO julgou a impugnação improcedente, com manutenção do respectivo crédito tributário, por entender que: *“o contribuinte não junta ao processo laudo pericial emitido por serviço médico oficial com o objetivo de reconhecimento isenção de imposto de renda devido à moléstia grave ou moléstia profissional relacionada no inciso IX do art. 6º da Lei 7.713/88 e no parágrafo 2º do art 30 da Lei 9250/95, não se podendo aceitar outros documentos, por falta de previsão legal”*.

O contribuinte foi intimado em 27 de novembro de 2020. À folha 60, houve lavratura de Termo de Perempção, por ausência de interposição de Recurso Voluntário.

Após recebimento de Carta Cobrança (f. 64), o Espólio do contribuinte apresenta nova Impugnação (f. 73) com as mesmas razões expostas em seu primeiro instrumento impugnatório.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-012.492 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.733914/2019-77

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

Conforme narrado no Relatório deste Voto, o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 27 de novembro de 2020, tendo apresentado seu instrumento recursal tão-somente em 11 de abril de 2022 (fl. 74).

Considerando que o prazo para interposição do Recurso Voluntário é de 30 dias, contados a partir da data de sua intimação, é claro de se notar o predicado de intempestividade que lhe recai, nos termos dos art. 5º e 33 do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro